



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074056-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL PASSOS DE MELO DIAS, Impetrantes BIANCA BRITO DOS REIS BONONI e JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2074056-96.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrantes : Bianca Brito dos Reis Bononi e José Carlos Bezerra dos Santos

Paciente : Gabriel Passos de Melo Dias

Impetrada : MM^a. Juíza de Direito da 28^a Vara Criminal do Foro Central Criminal

Voto nº : 45725

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Passos de Melo Dias, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pela 28^a Vara Criminal de São Paulo. O paciente foi preso preventivamente por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia cautelar e pleiteia liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e a necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de desproporcionalidade da medida e fundamentação inidônea da decisão que a fixou.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada para garantia da ordem pública, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, devido à gravidade dos fatos e ao impacto social das condutas do paciente.

4. A primariedade do paciente não afasta a periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso, justificando a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

Os Advogados Bianca Brito dos Reis Bononi e José Carlos Bezerra dos Santos impetram a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **GABRIEL PASSOS DE MELO DIAS**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM^a. Juíza de Direito da 28^a Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Os impetrantes narram, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar do paciente, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 16 da Lei nº 10.826/2006 e no artigo 311 do Código Penal. Informam que o paciente possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e é réu primário. Afirmam que o delito que se imputa ao paciente não possui, como elementar, o emprego de violência ou grave ameaça. Aduzem que, se condenado, o paciente poderá fazer jus a regime diverso do fechado. Entendem estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sustentam que a decisão que determinou a medida carece de idoneidade. Pugnam, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente (páginas 1/7).

O pleito liminar foi negado e foram dispensadas as informações (páginas 21/24).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 30/37).

É o relatório.

A impetração busca a revogação de prisão preventiva imposta ao paciente sob o argumento central de desproporcionalidade da medida e fundamentação inidônea da decisão que a fixou.

Segundo consta no boletim de ocorrência (páginas 7/11 dos autos de origem), policiais militares relataram que realizavam patrulhamento preventivo pela avenida Marginal do Rio Pequeno, quando avistaram uma motocicleta Honda/CG 150 que, na ocasião, ostentava a placa MBW0D37 e era conduzida pelo indivíduo posteriormente identificado como GABRIEL DE PASSOS MELO DIAS.

Quando passaram pelo veículo, os agentes notaram que GABRIEL ostentava um “volume” na altura de sua cintura, sob as vestes. Assim, decidiram por abordá-lo. Iniciou-se, então, um breve acompanhamento e na altura do numeral 6683 da avenida Doutora Ruth Cardoso, pista local da Marginal Pinheiros, GABRIEL dispensou um objeto que, posteriormente, foi constatado que se tratava de um revólver marca Dan Wesson, calibre 357, com numeração suprimida, municiado com cinco cartuchos íntegros.

GABRIEL ainda trafegou por mais alguns metros, até que colidiu com um veículo Nissan/Kicks branco, de placas não anotadas. O condutor desse veículo deixou o local sem ser identificado. GABRIEL não chegou a sofrer a queda ou se lesionar.

Os milicianos narram, ainda, que o paciente tentou se evadir do local, mas a moto deixou de funcionar e, assim, conseguiram detê-lo. Vistoriando o veículo, constataram que a placa que ele ostentava (MBW0D37) não condizia com a numeração chassi, tendo como placa original DOF5925, que, segundo pesquisa via Copom, não possui restrição criminal.

Indagado, Gabriel se limitou a dizer que estava levando o revólver para outra pessoa, sem oferecer maiores detalhes.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos graves (**posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e adulteração de sinal identificador de veículo**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Aliás, não é descabido afirmar que um cidadão em uma motocicleta e armado busca a prática de crime patrimonial.

Quanto à fundamentação da medida, recorro que

é perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destaco que a ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, **o paciente conduzia e utilizava, em proveito próprio, o veículo automotor tipo motocicleta marca “HONDA”, modelo “CG 150”, placas originais DOF5925, ostentando placas falsas MBW0D37. Além disso, também possuía, portava e transportava arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, consistente em um revólver marca Dan Wesson, calibre 357, municiado com cinco cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Tais circunstâncias revelam prova da existência dos delitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e adulteração de sinal identificador de veículo, além de indícios claros de autoria por parte do paciente, em um contexto fático de gravidade que desautoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da ordem pública no caso em discussão, ao menos por ora.

Recordo, ainda, que primariedade não é definição de falta de periculosidade, notadamente frente às características

do caso em exame. Não parece que o paciente esteja envolvido no crime circunstancialmente. Daí a necessidade de ser mantida a custódia, que não é desproporcional ao fato e absolutamente necessária.

Ademais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. A alegação da defesa de que a segregação cautelar é desproporcional porque, se condenado, o paciente fará jus ao cumprimento de pena em regime inicial diverso do fechado não passa de mera especulação. A justa dosimetria da pena e a fixação do regime inicial para seu cumprimento dependem de circunstâncias judiciais que variam de acordo com o caso concreto e, portanto, devem ser submetidas ao crivo do contraditório e deliberadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e demonstradas, pelas razões acima expostas, a inadequação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao caso em discussão, a prisão preventiva é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator